

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.959/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214700-53
Impugnação: 40.010125850-92
Impugnante: Bel Mineira Artigos de Toucador Ltda
IE: 001092444.00-82
Proc. S. Passivo: Felipe Augusto Pinto da Costa/Outro(s)
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - COSMÉTICOS/PERFUMARIA/HIGIENE PESSOAL. Constatada saída de mercadorias (cosméticos) sujeitas à substituição tributária, por meio de notas fiscais sem o destaque do ICMS e sem consignação da base de cálculo e do valor do ICMS/ST. Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, ambos da Lei nº 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, para excluir as exigências relativas aos produtos listados na planilha de fls. 770/771, denominada "Produtos com entrada registrada em quantidade igual a saída registrada" e, ainda, para excluir a penalidade isolada, por inaplicável à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, mediante notas fiscais sem o destaque do ICMS, sem consignação da base de cálculo e do valor do imposto a ser retido por substituição tributária (ICMS/ST).

Tais mercadorias foram anteriormente remetidas para a empresa Autuada pela empresa IMS Comercial e Industrial Ltda, com sede no Rio de Janeiro, com a qual a Autuada apresenta relação de interdependência, nos termos da legislação tributária.

As saídas das mercadorias da empresa do Rio de Janeiro, com destino à empresa Autuada ocorreram no mês de agosto de 2009, devendo tais operações atenderem ao disposto no art. 113, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS, ICMS/ST, Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 168/185, acompanhada dos documentos de fls.186/192, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 194/200.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são no sentido de contestar os dispositivos legais elencados no Auto de Infração e dizer que o procedimento adotado pelo Fisco impediu a realização de negócios acordados com as mercadorias descritas nas notas fiscais consideradas irregulares, acarretando a devolução das mesmas ao remetente, localizado no Rio de Janeiro.

Alega que ocorreu a anulação do imposto com a devolução das mercadorias e que a cobrança do ICMS normal não encontra respaldo na legislação tributária, enfatizando que não há amparo legal para o Fisco considerar inidôneas as notas fiscais com base em procedimento da Vigilância Sanitária.

Contesta a penalidade aplicada, diz que não agiu de má fé, tece outras considerações a respeito de seu procedimento que entende correto e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, entende caracterizada a prática de infração à legislação tributária e requer a manutenção das exigências fiscais, com a exclusão da consideração de inidoneidade das notas fiscais emitidas pela empresa Autuada.

Na sessão do dia 23/04/10 (fls. 204), decidiu a 3ª Câmara deferir o requerimento de juntada de documentos apresentados e, em seguida, converter o julgamento em diligência. Após a juntada dos documentos (fls. 205/674), o Fisco se manifesta às fls. 676/678.

A 3ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 07/07/10, decide exarar despacho interlocutório (fls. 680), o qual é cumprido pela Impugnante (fls. 684/685 e 688/689) e juntada dos documentos de fls. 690/747. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 748/777).

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante alega, em preliminar, da impossibilidade de identificar o dispositivo que caracterizaria a interdependência entre ela, autuada, e a empresa fluminense de quem recebeu as mercadorias descritas nas notas fiscais que originam a presente autuação não se sustenta.

Todavia, o exame da documentação constante do Anexo III da presente autuação demonstra que Bruno Ferreira Fernandes, titular do CPF de nº 085.495.987-72 é sócio administrador da empresa Autuada, conforme fls. 33, e também da empresa IMS Comercial e Industrial Ltda, conforme fls. 38.

Assim, a situação se enquadra no disposto no art. 115, inciso III, Anexo XV do RICMS/02, a saber:

Art. 115 - Para fins do disposto nos arts. 113 e 114 desta Parte, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

(...)

III - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

Portanto, está caracterizada a relação de interdependência entre a empresa autuada e a fluminense, IMS Comercial e Industrial Ltda, não tendo procedência a arguição de nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa.

Do Mérito

Boa parte da manifestação fiscal de fls. 194/200, que será reproduzida na presente decisão, retrata com muita propriedade todo o procedimento equivocado adotado pela Impugnante, que resultou na presente autuação, senão veja-se.

A autuação versa sobre a constatação da falta de destaque do ICMS por operação própria e por não consignação de base de cálculo e de valor do ICMS por substituição tributária, bem como de constatação da inidoneidade de documentação fiscal, nas saídas de mercadorias (cosméticos) promovidas pela Autuada, no mês de agosto de 2009.

O procedimento do Fisco está respaldado nos arts. 32, incisos I e II 46, inciso I, ambos do Anexo XV e 148, da Parte Geral, todos do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 32 - O sujeito passivo por substituição deverá indicar, nos campos próprios da nota fiscal emitida para acobertar a operação por ele promovida, além dos demais requisitos exigidos:

I - a base de cálculo do ICMS retido por substituição tributária;

II - o valor do imposto retido;

(...)

Art. 46 - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

I - o momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente:

a) nas hipóteses dos arts. 12, 13 e 73, 74 e 83 desta Parte, em se tratando de sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação e não-inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS deste Estado;

(...)

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

A alegação de que o procedimento do Fisco impediu a realização de negócios com as mercadorias descritas nas notas fiscais retidas pelo Fisco e liberadas posteriormente em atendimento a Mandado de Segurança expedido pela Justiça mineira também não merece prosperar, até pelo fato de a Impugnante não apontar qualquer dispositivo legal infringido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação, não comprovada, de que houve a devolução das mercadorias ao contribuinte fluminense, o que ensejaria a anulação de imposto recolhido não se sustenta, já que a Impugnante, na verdade, não efetuou recolhimento algum de ICMS.

O aspecto temporal da infração tributária não é modificado por ações posteriores ao flagrante fiscal, devendo ser atendido o que dispõe o art. 6º, inciso VI da Lei nº 6763/75, a saber:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

No momento da ação fiscal, a Impugnante já havia dado saída às citadas mercadorias, como comprovado pela emissão de CTRCs, relativos às citadas notas fiscais pela empresa transportadora, conforme documentação constante do Anexo V do presente Auto de Infração e em cujo estabelecimento estavam as citadas mercadorias e notas fiscais.

Assim, restou caracterizada infração descrita em legislação, acarretando a presente autuação fiscal.

A alegação de que a cobrança do ICMS normal, assim entendido o devido pela operação própria de saída de mercadorias promovida pela Autuada não se sustenta.

A Impugnante aparentemente sustenta essa tese, entendendo que as mercadorias a que ora estaria dando saída já teriam sido objeto de operação anterior, sobre a qual já teria incidido a exigência de consignação de base de cálculo e de retenção de ICMS por substituição tributária.

Sempre aparentemente, entende que essas operações teriam sido acobertadas pelas notas fiscais constantes do Anexo VI do presente Auto de Infração.

Entretanto, tais operações, no momento em que ocorreram, em diversos dias do mês de agosto de 2009, não atenderam ao disposto na legislação tributária mineira no caput do art.113, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02, a saber:

Art. 113 - A substituição tributária não se aplica às operações realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes com as mercadorias de que trata o item 24 da Parte 2 deste Anexo, exceto as operações que destinarem a mercadoria para estabelecimento varejista.

Assim, já tendo sido demonstrada a relação de interdependência entre a Impugnante e a empresa carioca IMS Comercial e Industrial Ltda e não sendo a Autuada, a destinatária, estabelecimento varejista, a base de cálculo e o valor do imposto a ser retido por substituição tributária consignados nas notas fiscais emitidas por IMS Comercial e Industrial Ltda constantes do referido Anexo VI extrapolam o exigido na legislação tributária e não tem o condão de evitar que em operação posterior, a saída das mesmas mercadorias do estabelecimento da Autuada seja atendido o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disposto no parágrafo único do citado art. 113, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 113 -

(...)

Parágrafo único. Na hipótese da inaplicabilidade da substituição tributária prevista no caput, a responsabilidade sobre a retenção recairá sobre o estabelecimento destinatário interdependente, no momento em que este promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte.

Assim, no caso em tela, a operação sobre a qual, inicialmente, incide o regime de substituição tributária é a saída das mercadorias da empresa interdependente mineira, a Autuada.

O fato de sobre essa operação incidir a exigência de consignação de base de cálculo e de valor de ICMS ser retido por substituição tributária não exime o remetente dessa operação, a Autuada, de destacar o ICMS devido por sua operação própria, como alegado.

O mecanismo de substituição tributária, no presente caso, é a atribuição ao remetente, a Autuada, da obrigação de, além de destacar o ICMS devido pela operação de saída de mercadorias por ela promovida, consignar a base de cálculo e o valor do ICMS, que incidirão sobre operações futuras com essas mercadorias, na forma regulamentar.

Ao contrário do que alega a Autuada, a discriminação do ICMS devido por operações próprias da mesma e do ICMS que deveria ser retido por substituição tributária encontra-se às fls. 16 a 18.

A alegação de que não há amparo para o Fisco considerar inidôneas as notas fiscais com base em procedimento da Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais parece robusta, na medida em que esse órgão não é uma agência nacional reguladora, conforme dispõe o § 6º, art. 39 da Lei nº 6763/75, a saber:

Art. 39 -

(...)

§ 6º - Consideram-se também inidôneos os documentos fiscais emitidos em desacordo com as normas das agências nacionais reguladoras.

Assim, se razão assiste à Impugnante nesse particular, isso em nada altera a presente autuação.

A alegação de que o Fisco não demonstra a má-fé da Impugnante é sobejamente rechaçada pelo que dispõe o CTN, em seu art. 136, a saber:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante os fortes argumentos proferidos na manifestação fiscal, objetivando a busca da verdade material, no dia 23 de abril de 2010, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG deferiu a juntada de documentos apresentados pela Autuada e converteu o julgamento em diligência para que o Fisco se manifeste sobre os documentos juntados.

A Impugnante reitera os seus argumentos iniciais e entende que os documentos por ela juntados comprovam a legalidade das operações praticadas.

São juntadas notas fiscais de devolução das mercadorias, notas fiscais de vendas feitas pela Impugnante e guias de recolhimento do ICMS/ST na entrada das mercadorias.

O Fisco, mais uma vez, se manifesta pela procedência do lançamento, entendendo que os documentos juntados em nada alteram o seu entendimento inicial.

No dia 07 de julho de 2010, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG exara despacho interlocutório para que a Impugnante apresente as guias GNRE de pagamento do ICMS/ST para Minas Gerais, dos produtos constantes nas notas fiscais emitidas pela empresa carioca IMS Comercial e Industrial Ltda, cujas vias encontram-se às fls. 123/146.

Decide, ainda, em converter o julgamento em diligência, para que o Fisco informe se os produtos para os quais está sendo exigido o ICMS/ST são os mesmos em espécie e quantidade dos constantes nas notas fiscais emitidas pela empresa carioca, cujas vias encontram-se às fls. 123/146.

A Impugnante vem aos autos e alega estar apresentando toda a documentação solicitada e entende que fica demonstrado que a substituição tributária foi paga para Minas Gerais quando da remessa das mercadorias originárias do fabricante do Rio de Janeiro para o destinatário em Minas Gerais.

Novamente o Fisco se manifesta, ao entendimento de que em apenas uma situação, existem produtos cuja quantidade total de mercadorias constante das notas fiscais de entrada é igual à quantidade total constante das notas fiscais de saída, para os quais exigiu-se o ICMS/ST pela totalidade das saídas.

Para os demais casos, o Fisco apresenta seus argumentos que não atendem à pretensão da Impugnante, pois, casos existem em que há produtos constantes das notas fiscais de entrada que não constam das notas fiscais de saída, há produtos que não constam nas notas fiscais de entrada que constam nas notas fiscais de saída, há produtos cuja quantidade total constante das notas fiscais de entrada é maior do que a quantidade total constante das notas fiscais de saída e há produtos cuja quantidade total constante das notas fiscais de entrada é menor do que a quantidade total constante das notas fiscais de saída.

Para melhor elucidar o seu entendimento, o Fisco elabora as planilhas de fls. 750/772, pedindo, mais uma vez, pela procedência do lançamento.

Na realidade, o que se apura de todo o conteúdo dos autos é que a Impugnante teve oportunidade de demonstrar que todas as suas alegações de defesa são verdadeiras, no entanto, conforme enfatizado pelo Fisco, em apenas uma situação a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesma consegue fazer tal comprovação, ou seja, de que os produtos com entrada registrada em quantidade é igual à saída registrada, conforme se vê das planilhas de fls. 770/771.

Finalmente, no que diz respeito à aplicação da penalidade isolada aplicada, aquela capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75, não há como sustentar a sua legitimidade, uma vez que tal dispositivo não se aplica à espécie dos autos.

Diz o citado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% do valor da diferença apurada.

Ora, com o devido respeito, não ocorreu na matéria ora em análise nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo retrocitado, ou seja, não houve consignação de base de cálculo diversa e tampouco quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída, pelo que deve ser excluída a penalidade aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas aos produtos listados na planilha de fls. 770/771, denominada "Produtos com entrada registrada em quantidade igual a saída registrada" e, ainda, para excluir a penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75, por inaplicável à espécie. Vencido, em parte, o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor), que não excluía a penalidade isolada. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Alberto Ursini Nascimento.

Sala das Sessões, 04 de março de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.959/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214700-53
Impugnação: 40.010125850-92
Impugnante: Bel Mineira Artigos de Toucador Ltda
IE: 001092444.00-82
Proc. S. Passivo: Felipe Augusto Pinto da Costa/Outro(s)
Origem: DFT/Contagem

Voto proferido pelo Conselheiro Marco Túlio da Silva, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Como se verifica da decisão proferida, o lançamento foi julgado parcialmente procedente, nos seguintes termos:

ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas aos produtos listados na planilha de fls. 770/771, denominada "Produtos com entrada registrada em quantidade igual a saída registrada" e, ainda, para excluir a penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75, por inaplicável à espécie. Vencido, em parte, o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor), que não excluía a penalidade isolada.

Não obstante o lançamento ter sido parcialmente provido, para excluir as exigências relativas aos produtos listados na planilha de fls. 770/771, denominada "Produtos com entrada registrada em quantidade igual a saída registrada", com o que concordo, julgo procedente a aplicação da penalidade isolada do art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75.

A questão que se coloca é: na NF que acobertou as operações, a base de cálculo é diversa da prevista pela legislação? Se ocorrer referida hipótese, resta cabível a aplicação da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VII da referida Lei.

Da análise das cópias de notas fiscais objeto da autuação e juntadas aos autos identifica-se a base de cálculo foram lançados como 0 (zero), o que decorre da interpretação da Autuada de que o ICMS já fora retido e recolhido por substituição tributária, tese desconstruída pelo Fisco.

Miguel Reale, em sua Teoria tridimensional do direito, afirma que:

"mister é não olvidar que a compreensão do direito como 'fato histórico-cultural' implica o conhecimento de que estamos perante uma realidade essencialmente dialética, isto é, que não é concebível senão como *processus*, cujos elementos ou momentos constitutivos são **fato**, **valor** e **norma**, a que dou o nome de 'dimensão' em sentido, evidentemente, filosófico, e não físico-matemático" (REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5ª ed., Editora Saraiva. São Paulo: 2003, p. 75).

O Direito é produto do debate comunicativo e da dialética. Direito, nessa perspectiva, é resultante de uma interação entre o fato e o valor, à luz da norma, na busca de solução que se pretende justa, ou, ao menos, razoável, para o caso concreto. Isso implica em que o texto da norma deve ser interpretado e valorado não com uma abordagem fechada, positivista e formal, mas, sobretudo, aberta, reflexiva e legal, de modo a efetivamente satisfazer os princípios constitucionais.

Assim, a solução razoável e adequada deve amoldar ao caso concreto, de forma que adquira importância a metodologia utilizada na construção da exegese.

O Ministro Eros Roberto Grau, afirma que partindo do pressuposto de que não existem soluções prontas e acabadas para a justiça, o Direito se assemelha às obras alográficas, que necessitam da mediação do intérprete (operador do direito), assim como a música ou o teatro, de forma que é a mediação do interprete que socializa e humaniza a frieza da norma e possibilita a efetivação da justiça.

De forma similar às artes alográficas, tal como uma música que é produzida em dois momentos: o da sua "notação" e o da interpretação, também a norma tem a fase da elaboração e a fase da interpretação. Portanto, a verdade decorre da interpretação.

Aqui, mostra-se razoável o entendimento de que não existe "a solução", aquela extraída por dedução pura, direta e exclusiva da lei (positivista), sem que o intérprete recorra a qualquer valoração da realidade fática. Se assim fosse, não haveria decisões díspares, dado um mesmo fato e norma.

Mas a realidade é outra, basta observar as decisões de órgãos julgadores administrativos e judiciais para constatar divergências na aplicação da norma, inclusive quanto à imputação de penalidades tributárias.

Assim, no tocante à tipicidade, o fundamental é a segurança jurídica do contribuinte quanto a seus direitos e deveres, de forma a que conheça seus encargos e sanções por infração tributária com base em lei. O contribuinte tem livre arbítrio para agir, mas deve conhecer as implicações (sanções) no caso de infração à legislação.

No caso em tela houve a emissão de NF com base de cálculo diversa da prevista pela legislação (incorreta). No que pese o entendimento da Impugnante, era fato a previsão legal quanto à base de cálculo, tanto que restou procedente quase que a totalidade do lançamento, e conhecida a penalidade por adotar base de cálculo diversa da prevista pela legislação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O aspecto axiológico, se divergência total ou parcial, o tipo legal não aborda, não há adjetivação para a divergência. O foco do tipo em comento é a emissão de nota fiscal com base de cálculo diversa da prevista pela legislação.

Dispõe o art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75:

Art. 55 - Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

Efeitos a partir de 1º/11/2003

(...)

"VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada." (grifou-se)

A penalidade abrange, indistintamente, todos os casos em que a base de cálculo informada no documento fiscal for diferente da prevista na legislação, de forma abrangente. Ademais, é pacífico na doutrina e jurisprudência a assertiva de que não cabe ao intérprete distinguir quando a norma não distingue.

Como bem destaca o Conselheiro Danilo Vilela Prado em voto proferido no Acórdão 20.185/11/1ª, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), a infração em tela é objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O legislador pode até dispor de modo para reduzir a penalidade, levando em conta aspectos relacionados aos elementos subjetivos de dolo ou culpa na conduta, mas não é esse o caso em tela.

Na Lei nº 6.763/75, o legislador adotou para a situação prevista no art. 55, inciso VII, a mesma multa isolada, de forma que em todas as situações o legislador manteve o percentual único de 40% (quarenta por cento).

Logo, ao intérprete não é possível estreitar, delimitar, diminuir, restringir ou dispensar a aplicação da regra do art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 de forma a afastar o caso de base de cálculo igual a 0 (zero), pois se assim proceder, estará fazendo distinção não prevista na lei.

Com estas considerações, dou provimento parcial ao lançamento para excluir apenas as exigências relativas aos produtos listados na planilha de fls. 770/771, denominada "Produtos com entrada registrada em quantidade igual a saída registrada".

Sala das Sessões, 04 de março de 2011.

Marco Túlio da Silva
Conselheiro